



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 446-24.
2012.6.26.0107 – CLASSE 32 – BOA ESPERANÇA DO SUL – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Coligação Boa Esperança para Todos

Advogados: Fernando Rafael Casari e outros

Agravado: Antônio Nelson Rosim

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outro

Agravado: Jaime Fortino Benassi

Advogados: Lucas Augusto Ponte Campos e outros

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de a suposta ilegitimidade passiva *ad causam* (matéria de ordem pública) ter sido regularmente devolvida, o Tribunal *a quo* não a examinou, limitando-se a consignar, em sede de embargos declaratórios, que não houve omissão.

2. Tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação da Corte de origem e tendo sido arguido no presente especial a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO BOA ESPERANÇA PARA TODOS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por ANTÔNIO NELSON ROSIM, para, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja sanada a omissão reconhecida naquele *decisum*.

Nas razões do regimental, o Agravante argumenta que a decisão agravada *“está fundada em equívocos, primeiro porque o Sr. Antonio Carlos Dorado era filiado ao partido político Partido dos Trabalhadores Brasileiros – PTB desde 11/04/2011, ocupando o cargo de tesoureiro, função que o mesmo desempenha até os dias de hoje.”* (fl. 744).

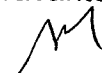
Argumenta que *“a Lei 9.504/97 não exige que o representante da coligação seja de um dos partidos políticos que a formem, sendo que tal exigência é ilegal e absurda, pois a lei das eleições exige somente e tão somente que os candidatos que formam a chapa da coligação sejam filiados a um dos partidos políticos que a formam.”* (fl. 745).

Defende que *“tal irregularidade não seria matéria de ordem pública, sendo que tal irregularidade deveria ser apontada nos 07 primeiros dias, após o registro da candidatura.”* (fl. 747).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de plano, a propósito da alegada omissão, relativa à suposta ilegitimidade ativa *ad causam* do representante da ora Agravante – matéria de



ordem pública –, suscitada no apelo de ANTÔNIO NELSON ROSIM, esses são os termos do respectivo recurso integrativo, *litteris*:

O representante da ‘Coligação Boa Esperança para Todos’, Antonio Carlos Dorado, conforme prova a certidão juntada à presente não é filiado a partido político (doc. n. 1).

[...]

A coligação, quando constituída, assume, para o pleito do qual participa, todas as obrigações e direitos inerentes a uma agremiação partidária, adquirindo verdadeiro *status* [...] de partido político. E essa situação [...] somente é válida durante o processo eleitoral, entre a fase das convenções até a realização das eleições. Tanto assim o é que, interpretando o 4º [sic] do artigo 6º da lei das eleições, somente haverá legitimidade concorrente entre os partidos e a coligação da qual fazem parte, após a proclamação dos resultados, sob pena de se esvaziar o próprio conceito de coligação.

Portanto, para ser representante da coligação é necessário o seu representante estar filiado a qualquer partido político que a compõe.

Não estando filiado é como se a coligação não tivesse representante.

Assim, requer-se que em se tratando de nulidade absoluta, seja conhecida de ofício neste recurso de embargos de declaração a ilegitimidade de parte da coligação embargada por ausência de representante filiado a partido político, e via de consequência, julgando-se extinta a representação.

(fls. 264-265; sem grifos no original)

Não obstante, conforme consignado na decisão agravada, a questão acima aventada – suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da ora Agravante (matéria de ordem pública), porquanto o respectivo representante não seria filiado a nenhum partido político – ter sido regularmente devolvida, o Tribunal *a quo* não a examinou, limitando-se a consignar, em sede de embargos declaratórios, que não houve omissão.

Nesse contexto, merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. A Agravante, em suas razões, alega que o Tribunal de origem não se desincumbiu da devida prestação jurisdicional, na medida em que deixou de se pronunciar sobre questão posta à apreciação.

Assim, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação daquela Corte, que, ainda assim, se manteve silente sobre a indigitada questão, e tendo sido arguido no presente especial a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU E TCE (artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90).

1. A Alegação de omissão quanto à circunstância de ser sanável, ou não, o vício que deu causa à rejeição de contas resulta configurada (artigo 275, inciso II, do Código Eleitoral).

2. Recurso a que se dá provimento para anular o acórdão embargado, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta se manifeste quanto à natureza da rejeição das contas.

(REspe nº 32.365/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 9.10.2008)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO ART. 275, II, CE. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

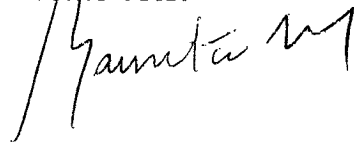
Se no acórdão há omissão sobre ponto a propósito do qual o tribunal regional deveria se pronunciar, verifica-se ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido em parte para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*.

(REspe / nº 27.746/MG, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, DJ 5.10.2007)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, recebi memoriais de ambas as partes nos quais pretendem discutir se há ou não ilegitimidade, porque a coligação estaria representada por pessoa que não é filiada ao partido.

Na linha da decisão da eminente Relatora, o que este Tribunal fez, única e exclusivamente, foi determinar que o tema seja examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme o Tribunal *a quo* decidir, caberá aos interessados o manejo do recurso para que a tese, se for o caso, venha a ser examinada por este Tribunal.

Acompanho a Relatora.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 446-24.2012.6.26.0107/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Boa Esperança para Todos (Advogados: Fernando Rafael Casari e outros). Agravado: Antônio Nelson Rosim (Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outro). Agravado: Jaime Fortino Benassi (Advogados: Lucas Augusto Ponte Campos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.